



**PROCESSO TC – 06811/22**

*Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Quinto termo aditivo ao contrato nº 0018/2020. Tomada de Preços nº 0008/2019. Construção de UBS. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX PB.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 2239/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca do quinto termo aditivo ao contrato de nº 00018/2020, assinado em 13/05/2022, pela senhora Rosiene Sarinho Soares Ribeiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bayeux, prorrogando a vigência do pacto negocial decorrente da Tomada de Preços nº 0008/2019 por mais 210 dias, até 20/12/2022.*

*Conforme aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I) em seu relatório (fls.61/63), “a obra em execução foi custeada com recursos federais, conforme Acórdão acima mencionado (Acórdão AC1-TC 00504/22 - Decisão Inicial - Sessão 31/03/2022, situação que também pode ser verificada na Nota de Empenho NE0003006”. Isto posto, foi sugerida a finalização do processo sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.*

*O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê na sequência:*

*Art. 1º. O **Processo instaurado neste Tribunal** ou Documento aqui recebido **que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo**, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, ocasião que em foi proferido parecer oral pelo Representante do Ministério Público de Contas, em linha com a sugestão do Corpo de Instrução.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que o objeto licitado fora financiado com recursos federais, que lastrearam a construção de Unidade Básica de Saúde. Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.. É como voto.*



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06811/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

*João Pessoa, 20 de outubro de 2022.*

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 10:23



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO